

MAGNÍFICA REITORA PRESIDENTE DO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS -
SP.

PAD 23112.003784/2015-51

DARLEI LAZARO BALDI, brasileiro, divorciado, Fisioterapeuta, Professor Assistente II, portador da cédula de identidade RG nº 9.665.135-0 e inscrito no CPF sob nº 214.186.916-15, residente e domiciliado na Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 584, Vila Brasília, na cidade de São Carlos - SP, CEP 15.566-611, não se conformando com o julgamento do PAD em referência, vem, por seu advogado abaixo assinado (procuração anexa), dentro do prazo legal apresentar o seu **RECURSO AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, com base no artigo 55 do Regimento Geral da UFScar, e para tanto, passa a expor e requerer o que se segue:

PRELIMINARMENTE



1. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

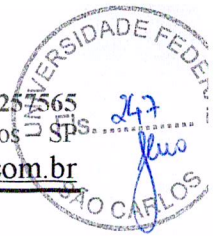
A r. Decisão ora recorrida foi disponibilizada ao recorrente em **05.06.2019** por meio de email (doc. anexo) encaminhado pelo Sr. Paulo Augusto Lazaretti, Coordenador de Processos Administrativos Disciplinares. Considerando o prazo de 30 (trinta) dias para sua interposição de recurso, nos termos dos arts. 55 do Regimento Interno da UFScar c/c 108 da Lei 8112/90, tempestivo o Recurso.

BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

1. Este Processo Administrativo Disciplinar iniciou os seus trabalhos por meio da Portaria GR nº 1546/15 de 16 de dezembro de 2015.

2. Em **01.08.2016** a Comissão do PAD encaminhou à reitoria o seu Relatório Final por intermédio do Ofício nº 014/2016/PAD/CPAD/UFScar, concluindo pelo ARQUIVAMENTO do PAD eis que as provas dos autos revelam que **havia previsão de recebimento de contribuições e doações de pessoas físicas para a USE e que o montante dos valores ESPORÁDICOS e EVENTUAIS doados pelo Sr. Teixeira ao Serviço de Fisioterapia Cardiovascular na pessoa do Professor Darlei SEMPRE FORAM UTILIZADOS PARA A COMPRA DE PEQUENOS MATERIAIS DE CONSUMO (eletrodos descartáveis para ECG, galões de água (20 litros), algodão hidrófilo, esparadrapo, fitas crepe, etc) UTILIZADOS NO SERVIÇO DA FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR DA UFSCar INSTALADO NA SANTA CASA LOCAL E, MAIS TARDE, TRANSFERIDO PARA A USE. E que os demais professores da área de Fisioterapia Cardiovascular da USE sabiam dessas contribuições, além da funcionária Patricia, administradora da USE.**

3. O PAD ficou arquivado sem o Julgamento da Reitoria **ATÉ A DATA DE 26.03.2018.**



4. Em **10.08.2018** a Portaria GR nº 3208 reconduziu uma Nova Comissão do PAD para um **NOVO RELATÓRIO FINAL**.

5. Nesse período de **2 ANOS** de arquivamento do PAD **a principal Testemunha do acusado, Sr. José Antonio Teixeira, faleceu, impedindo a defesa do acusado**

Nota-se que o fundamento da decisão de fls. 124 da Procuradoria foi a apuração de um suposto crime de Corrupção Passiva, de acordo do o artigo 317 do Código Penal, envolvendo exclusivamente as contribuições do **Sr. José Antonio Teixeira**.

6. A **Segunda Comissão** do CPAD sob a Presidência da **Professora Doutora Sonia Maria Couto Buck** informou na **Ata da 3ª Reunião da Comissão**, que telefonou para a esposa do Sr. Teixeira (Nancy), onde constatou o óbito do mesmo, e foi informada por esta senhora que o paciente conhecia o Professor Darlei e a Professora Catai que eram os dois docentes que atendiam muito bem o marido. A Srª Nancy ainda falou à Presidente da Comissão que **não tinha conhecimento que o marido realizasse nenhum tipo de pagamento por atendimento na USE**.

No entanto, a **Segunda Comissão** decidiu às fls. 196 (Relatório Final) indicar a pena de **DEMISSÃO, SEM AUFERIR NENHUM FATO NOVO, DOCUMENTO NOVO, OITIVA DE TESTEMUNHAS, PERÍCIAS OU EVIDÊNCIAS**.

MÉRITO

O Código Penal, assim descreve o crime de corrupção passiva:



Art.317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Por isso, o depoimento do Sr. Teixeira era de fundamental importância para saber se suas contribuições (Esporádicas e Periódicas) estavam sendo exigidas pelo acusado.

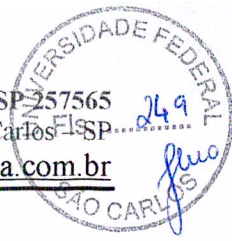
Nossa Jurisprudência, assim se posiciona em relação ao crime de corrupção passiva:

“Não configura o art. 317 se a importância não foi recebida para si ou para outrem, mas em proveito do próprio serviço público (TJSC, RT 527/406).” **Em proveito da administração**

“Excluem-se da incriminação de corrupção pequenas doações ocasionais recebidas pelo funcionário, em razão de suas funções (TJSP, RT 389/93, 761/592).” **Gratificação**

“Não configura crime a solicitação de importância pequena, para reembolso das despesas feitas com combustível na realização de diligência (TJSP, RT 579/306).” **Pedido de reembolso**

Os depoimentos das testemunhas são categóricos em afirmar que as contribuições do Sr. Teixeira eram **esporádicas, irrisórias, de conhecimento dos demais Servidores (Professora Dra. Aparecida M. Catai, Professor Dr. Rodrigo Simões e a servidora Patrícia C. Magdalena) E SE DESTINAVAM ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE para aquisição de material de consumo no setor de Fisioterapia Cardiovascular da USE.**



Portanto, nenhum Crime restou apurado ou configurado e após a Diretoria da USE fazer a reunião com o paciente Sr. Teixeira e o Professor Darlei em **24.08.2015**, o paciente entendeu a situação e ~~a partir de então~~ passou a assinar as guias SADT, **cessando a partir de então suas contribuições esporádicas**, conforme Ofício USE nº 46/2015.

2. RELATÓRIO E CONCLUSÃO CONTRÁRIOS ÀS PROVAS DOS AUTOS

O recorrente requer que o Conselho Universitário exerça o Juízo de Retratação para isentar ou abrandar a penalidade proposta, eis que a conclusão do **SEGUNDO** relatório é manifestamente **contrária às provas dos autos**. Este pedido está amparado pelo artigo 168 da Lei 8112/90, abaixo descrito:

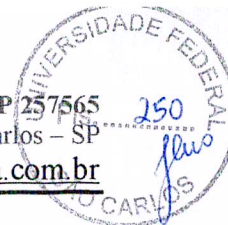
Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Vejamos.

A. O único Regimento da USE - Unidade Saúde Escola - juntado ao processo (PAD) esta encartado às fls. 10 e seguintes. (RESOLUÇÃO ConsUni nº 644, de 29 de maio de 2009).

Esse Regimento estabelece no seu artigo 39, II, que constituem recursos financeiros da USE **as contribuições e doações de pessoas físicas**.



Art. 39. Constituem recursos financeiros da USE:

- I - Recursos provenientes da UFSCar, definidos em sua matriz orçamentária anual;
- II - Auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, obtidos por intermédio da UFSCar;

Portanto, o **Regimento da USE admite as doações e contribuições efetuadas pelo Sr. Teixeira.**

B. Os esclarecimentos prestados pelo ora recorrente à Diretoria da USE, **encartado às fls. 02** e seguintes, esclarecem que o Sr. Teixeira era um paciente atendido pela USE há mais de 20 anos, pessoa idosa, na época com mais de 80 anos, e que desde os primórdios de seus atendimentos, quando então o Setor de Fisioterapia Cardiovascular era apenas uma pequena sala sem a mínima infraestrutura dentro da Santa Casa, esse paciente contribuía e fazia doações **para aquisição de material de consumo utilizado nos atendimentos aos pacientes do serviço de Fisioterapia Cardiovascular.**

E assim, o Sr. Teixeira o fez durante algum tempo de atendimento, muito embora as contribuições desse paciente fossem esporádicas, sem valores determinados e o mais importante: ***ERAM ESPONTÂNEAS E ERAM UTILIZADAS PARA AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA O SETOR DE FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR.***

- 3) Tive o prazer de participar da elaboração do primeiro Regimento da nossa USE, nos idos de 2007-2008 ou data próxima, onde se admitia a colaboração financeira de Pessoas Físicas no custeio dos serviços aqui prestados. Evidentemente, quando o Sr. Teixeira expressou sua livre e espontânea vontade de efetuar sua primeira contribuição em espécie, informei-me junto à FALUFSCar de como então proceder, dando ciência também aos meus colegas, à Administradora e à Diretoria Técnica da USE, informalmente;
- 4) Desta forma, afirmo que o montante dessas contribuições sempre foi utilizado no serviço de Fisioterapia Cardiovascular, seja custeando aferições rotineiras de esfigmomanômetros, na aquisição de alguns cronômetros (hoje obsoletos por conta dos "Polares"), peras, olivas, lubrificantes para as esteiras

C. As esporádicas contribuições do Sr. Teixeira eram de conhecimento da Professora do DFisio, Dr^a Aparecida Maria Catai e da Administradora da USE Sr^a Patricia Cristina Magdalena, conforme e-mails e conversas juntados ao processo e em especial os depoimentos dessas testemunhas, conforme abaixo:

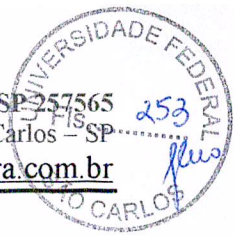
Professora do DFisio e Supervisora de estágios na USE, Dr^a Aparecida Maria Catai:

36 Fisioterapia Cardiovascular foi proposto e implantado um Projeto de Extensão junto à
37 ProEx e com a administração da Fundação de Apoio Institucional – FAI, que previa a
38 contribuição voluntária dos pacientes, a qual tinha um valor específico unitário, simbólico
39 na sua percepção, gerenciado pela FAI, a qual se destinava à remuneração dos
40 profissionais de Fisioterapia, prestadores de serviço na Unidade, que participavam do
41 Projeto de Extensão, além de proporcionar a aquisição de alguns materiais e o conserto
42 de equipamentos. Que, paralelamente a isso, foi realizado um convênio com o SUS, que
43 viabilizava os atendimentos aos pacientes. Que àquela época, havia atendimentos de
44 pacientes na Universidade no período da manhã através do Projeto de Extensão, e no
45 período da tarde via SUS. Que na Sub-Unidade do serviço, instalada na Santa Casa, os
46 acontecimentos ocorriam, basicamente via SUS, mas podendo, também, ser realizado via
47 Projeto de Extensão. Que as contribuições eram viabilizadas via Fundação de Apoio
48 Institucional – FAI, que possuía um balcão para o pagamento. Que com o passar do
49 tempo, a FAI passou a ser utilizada apenas para o pagamento. Que em 2004 ainda havia pacientes resistentes a buscar a Guia SUS para o atendimento.
50
51
52
53 Que em 2004 ainda havia pacientes resistentes a buscar a Guia SUS para o atendimento.
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

84 que não tinha Guia SUS e que seu atendimento era feito mediante pagamento. Que a
85 servidora Patrícia sabia que certa ocasião o Prof. Darlei precisou providenciar o conserto
86 de um equipamento, sendo discutido com ela de que forma isso poderia ser feito, tendo
87 em vista a falta de recurso para esse fim. Que não pode afirmar, porém acredita que em
88 outras áreas de serviços de Fisioterapia haveria contribuições voluntárias. Que após a
89 mudança definitiva para a USE, acredita que o paciente Sr. Teixeira seja o único que
90 continuava contribuindo em espécie para o atendimento, não sabendo especificar o valor
91 e a periodicidade da contribuição feita por ele. Quando foi definido no Regimento que
92 não haveria mais a contribuição voluntária, encerrando definitivamente essa possibilidade
93 de contribuição, o paciente em questão continuava resistente a retirar a Guia SUS,
94 mesmo após as várias solicitações que lhe foram feitas. Que, no entanto, o Sr. Teixeira
95 sempre fez questão de demonstrar seu reconhecimento pela atenção recebida no Serviço
96 de Fisioterapia Cardiovascular, inclusive organizando a cada final de trimestre de estágio
97 uma confraternização entre os estudantes de Fisioterapia, docentes e outros pacientes da
107 suficientes para a manutenção do ensino na formação profissional na Fisioterapia. Que
108 não sabe informar se a pequena parcela de recursos que entrava através da via indireta
109 de contribuição em espécie ao prof. Darlei eram utilizados para outro fim além da
110 aquisição e conserto de materiais utilizados para o atendimento de pacientes, tais como
111 cronômetro, cardiófrequencímetro, esfigmomanômetro, etc. Que esses recursos eram
112 geridos pelo Prof. Darlei. Que não acredita que essas contribuições eram utilizadas para
113 outras finalidades que não as de compras dos materiais necessários aos atendimentos.
114 Que, no seu entendimento, era do conhecimento de muitos servidores da USE que
115 alguns atendimentos eram viabilizados nesse formato de contribuição em espécie, em
116 especial do Sr. Teixeira, e que acredita que todos tenham o entendimento de que o prof.
117 Darlei sempre utilizou e geriu esse recurso da melhor forma para viabilizar atendimentos
118 quando materiais ficavam escassos na Universidade. Que acredita que nunca houve má fé
119 da parte do Prof. Darlei, que sempre o viu e vê como uma pessoa idônea. Que se recorda
120 de que, quando Prof. Sérgio estava na direção, houve até discussões sobre o fato de

Assim, a depoente deixou claro que desde quando os atendimentos do Setor de Fisioterapia eram realizados na Santa Casa e depois transferidos para a USE – UFSCar, sempre houve as contribuições do Sr. Teixeira, e que esses recursos **sempre foram utilizados pelo recorrente/investigado para aquisição de materiais de uso no estágio oferecido na USE.**

A depoente ainda informa que essas eventuais contribuições o Prof. Darlei sempre quis regularizá-las oficialmente, e estas eram de conhecimento dos professores/supervisores do DFisio (ela, Professora Catai e

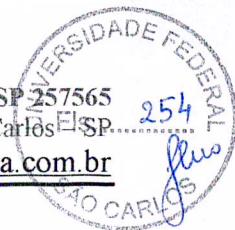


também do Prof. Rodrigo Simões) e da administradora da USE (Patricia C. Magdalena).

Desse depoimento, restou evidente que o paciente em questão (Sr. Teixeira), tinha dificuldades de se dirigir periodicamente ao SUS para a retirada das guias de atendimento, e por isso era tratado de forma **HUMANIZADA** pelo recorrente, seja pelo afeto criado no decorrer dos anos, seja pela idade avançada do paciente e até mesmo pelo reconhecimento das contribuições voluntárias do paciente *em prol da aquisição de insumos para os serviços.*

D. Depoimento da servidora Sr^a. Patrícia Cristina Magdalena, Administradora da USE.

41 ao processo. Que o prof. Darlei participou das discussões para elaboração do regimento,
42 sendo que ele mencionava a preocupação com a regularização de possíveis contribuições
43 por serviços de Fisioterapia e que foi discutida a possibilidade de inserção dessas
44 doações na versão final do Regimento da USE. Que naquele momento se decidiu por
45 permitir tal possibilidade, desde que fosse por intermédio da UFSCar, sem ter sido
46 pormenorizado esse formato. Que trocou e-mails com o prof. Darlei questionando o
47 atendimento de pacientes na Santa Casa sem utilização de Guia SADT, e este lhe
48 informava que a maioria dos usuários do serviço de Fisioterapia Cardiovascular na Santa
49 Casa possuía boas condições financeiras, os quais não queriam buscar a Guia o SUS na
50 rede de Atenção Básica em Saúde. Que quando o atendimento na Santa Casa se
51 encerrou e foi integrado totalmente na USE, por algumas vezes conversou informalmente
52 com o Prof. Darlei sobre a impossibilidade do recebimento de contribuições. Que o
53 mesmo disse que o Regimento previa doações e lhe foi esclarecido que apesar de haver
54 a previsão de doações, esta deveria ser pelos trâmites institucionais. Que sugeriu ao
55 docente que formalizasse um ofício com essa questão e que, assim, poderiam consultar a
56 Procuradoria Federal sobre a regulamentação dessa possibilidade. Que não sabe qual
57 seria o montante de doações em espécie que o prof. Darlei recebia, sendo que somente
58 soube de um único valor de R\$ 30,00 constando no ofício enviado pelo Prof. Darlei
59 quando a depoente ingressou na Universidade. Que em diversas ocasiões os
60 atendimentos de Fisioterapia na Santa Casa não geravam recursos de forma a poderem
61 ser contabilizados no Convênio com a Secretaria. Que os pacientes do serviço de
62 Fisioterapia Cardiovascular são muito antigos, havendo pacientes com até dezoito anos
63 ou mais no serviço, os quais não querem se desligar do atendimento, não querendo
64 receber alta, que há um vínculo sentimental entre pacientes, estudantes e docentes. Que



73 poderiam ser atendidos sem a Guia SADT. Que não houve encaminhamento oficial a
74 cerca da regulamentação de doações para a UFSCar. Que a USE não tem um sistema
75 informatizado para gerar relatórios de atendimentos e não tem um sistema eficiente na
76 portaria que possa fazer o devido controle do ingresso de usuários. Que algumas vezes
77 acontece de se descobrir pacientes que estão em atendimento, até meses depois, sem
78 Guia SADT. Que o processo de acesso do usuário aos serviços da USE precisa ser
79 aprimorado, apesar de medidas nesse sentido já estarem em andamento. Que não sabe
80 especificar o montante e nem a forma pela qual o Prof. Darlei utilizava contribuições que
81 recebia de pacientes e nem quanto seriam esses pacientes. Que acredita que não houve
82 má fé por parte do Prof. Darlei, mas que acha a prática de recebimento de doações e/ou

Acima, a depoente confirma que no Regimento da USE existia a possibilidade das pessoas físicas fazerem doações e contribuições (no caso, os pacientes).

Afirmou ainda, que o Professor Darlei lhe questionava sobre a regularização das contribuições do Sr. Teixeira, informando-o que não havia sistemas e meios legais para se contabilizar essas doações.

Inclusive, a Administradora deixou claro que a USE não tem um sistema eficiente de controle de pacientes atendidos com a guia SADT, e até mesmo um sistema de relatórios. Com essa declaração, restou comprovado que nem o Sr. Teixeira se utilizava de má-fé quando fazia suas contribuições, pois está nítido que o fez na mais pura inocência querendo sempre ajudar a Instituição que o acolheu na sua luta diária pelo tratamento digno de saúde, e que jamais fez as doações ao Professor Darlei em troca dos serviços ambulatoriais realizados pela área de Fisioterapia Cardiovascular. A falta do seu testemunho macula todo o processo de defesa do acusado neste PDA.

Portanto, está evidente que o Recorrente nunca recebeu Propina, nunca recebeu vantagem, nunca solicitou vantagem para si ou para outrem, mas sempre utilizou essas esporádicas doações para a aquisição de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE, e sempre lutou para que

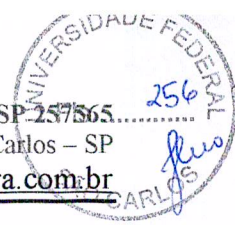


essas esporádicas doações fossem regularizadas, **tal como rezava o regimento então vigente.**

E. Em sua oitiva o recorrente esclareceu que:

25 da Comissão.

26 Dando início às perguntas referentes ao processo, respondeu que o Sr.
27 José Antonio Teixeira, que hoje tem cerca de oitenta e sete (87) anos, é um dos pacientes
28 mais antigos que o serviço de Fisioterapia Cardiovascular atende desde o início dos
29 trabalhos na Santa Casa. Que o atendimento do Sr. Teixeira sempre foi mantido na Santa
30 Casa, mesmo após a inauguração da USE e o Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da
31 UFSCar passar a atender nas dependências da USE, devido ao fato de ele ser um paciente
32 cardíaco de alto risco e a necessidade, eventualmente, de um atendimento de urgência.
33 Que o Sr. Teixeira dizia que gostaria de contribuir em função do reconhecimento do
34 atendimento que recebia gratuitamente, fazendo doações eventuais ao Serviço. Que o Sr.
35 Teixeira instigava outros pacientes a contribuírem, dizendo que era o mínimo que podiam
36 fazer. Que havia resistência por parte de alguns pacientes em ir até o SUS para retirar as
44 seis reais) por SADT. Que o Sr. Teixeira sempre foi resistente a retirar as Guias, dizendo
45 que por ter condições de contribuir financeiramente, preferia fazer dessa forma. Que os
46 valores que esporadicamente eram doados pelo Sr. Teixeira eram entregues em um
47 envelope, o qual era guardado em um arquivo, sendo que os profissionais do Serviço de
48 Fisioterapia Cardiovascular tinham conhecimento dessa reserva, mas que era administrado
49 por si para uma eventual necessidade de reposição de materiais que eram utilizados com
50 os próprios pacientes. Que sempre "brigou" pelo funcionamento do Serviço, e que ele
51 fosse ágil. Que a última contribuição feita pelo Sr. Teixeira foi um valor de R\$ 200,00
52 (Duzentos Reais). Que o Sr. Teixeira era o único paciente, de todos os pacientes que eram
53 atendidos na Santa Casa e passaram a ser atendidos na USE, que fazia a contribuição em
54 espécie, com valores variáveis e esporádicos. Que de novembro de 1991 a novembro de
57 de Fisioterapia, após a separação ocorrida dos departamentos. Que sabe que o
58 recebimento da contribuição de pacientes é legalmente errado, mas que não considera
59 moralmente errado, pois os valores dessas contribuições nunca foram utilizados para
60 outra finalidade que não o de compras necessárias para o Serviço, como eletrodo, e,
61 principalmente, nos períodos de greve, pois não se tinha acesso ao almoxarifado. Que
62 acreditava que o Regimento da USE contemplava a possibilidade de recebimento de
63 doações de pessoas físicas, dessa forma como era feita pelo Sr. Teixeira, por tantas vezes
64 que esse assunto foi discutido. Que, na sua opinião, a USE tem direito a fazer parte da



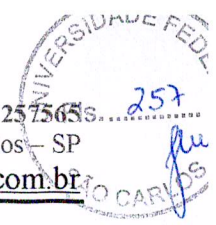
69. como é o caso de um convênio de Saúde. Que as Diretorias da USE não tinham
70. conhecimento das contribuições feitas pelo Sr. Teixeira, pois sua interlocução era feita
71. com a Administradora Patrícia. Que a Profa. Catai e professores do Serviço de Fisioterapia
72. Cardiovascular sabiam que o Sr. Teixeira fazia contribuições em espécie, porém os
73. estudantes nunca souberam disso. Que no seu entendimento há muita burocracia para a
74. regularização de pequenas necessidades emergenciais de insumos para os atendimentos.

O depoimento do acusado, acima transcrito em partes, é totalmente coerente com os depoimentos das testemunhas envolvidas aos fatos (Professora Catai e Administradora Patrícia).

O recorrente NEGA que tenha recebido qualquer vantagem indevida, propina ou presentes e nega ter solicitado qualquer contribuição ao Sr. Teixeira e/ou a qualquer outro paciente atendido no serviço de Fisioterapia Cardiovascular.

Enfim, todas as contribuições e doações do Sr. Teixeira foram de sua livre e espontânea vontade, e todas revertidas na compra de materiais de insumo, conforme já foi declarado pelas testemunhas. Inclusive porque, o Regimento da USE, repita-se, previa essas contribuições e doações.

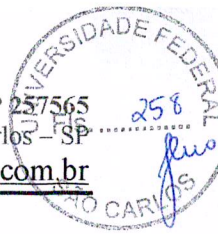
F. A prova cabal da inocência do Professor Darlei foi o Relatório Final da **Primeira Comissão** do PAD, encartado ao processo às fls. 114 e seguintes, cuja conclusão foi a de que **não houve má-fé do Professor Darlei** no recebimento e utilização das contribuições, as quais foram totalmente revertidas em favor da aquisição de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE, tal qual não houve má-fé do usuário Sr. Teixeira que fazia contribuições esporádicas por entender que essas contribuições eram possíveis, tal como também entendia o acusado.



- ... e Patricia Magdalena, linhas 64 a 67;
- Que alguns usuários do serviço avaliaram ser mais difícil a aquisição da guia SUS para a obtenção dos atendimentos e, assim como o senhor José Antonio Teixeira, permaneceram praticando a contribuição voluntária para o Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar na Santa Casa de São Carlos, conforme depoimentos da servidora Aparecida Maria Catai, linhas 33 a 37; 44; 63 a 70;
 - Que há unanimidade nos depoimentos dos envolvidos diretamente na operacionalização do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar sobre os valores da referida contribuição voluntária serem simbólicos e esporádicos, conforme citado nos depoimentos do servidor acusado Darlei Lázaro Baldi, linhas 51; da servidora Aparecida Catai, linhas 38; e da servidora Patricia, linhas 57 a 58;
 - Que o Sr. Teixeira era o único usuário do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar, dentre os que vieram do atendimento na Santa Casa e passaram a ser atendidos na USE, que fazia a contribuição em espécie, com valores variáveis e esporádicos, conforme relatado pelo servidor Darlei, linhas 52 a 54;
 - Que os recursos financeiros provenientes dessas contribuições foram sempre utilizados em benefício da continuidade da prestação do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar, na aquisição de materiais de consumo, de equipamentos básicos e pagamentos de serviços eventuais, conforme relatado pela servidora Aparecida Maria Catai, linhas 108 a 113;
- Que, na visão dos depoentes mais diretamente ligados à administração do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar, não houve má fé no uso do recurso financeiro, sendo este utilizado estritamente para manutenção de atendimento aos usuários, conforme relatado pelos depoentes Aparecida Catai, linhas 118 a 119; Patricia Magdalena, linhas 81 a 82; e Darlei Baldi, linhas 57 a 60;
- Que, após as orientações recebidas pelo servidor...

Aquela primeira Comissão do PAD ainda concluiu que era necessária a adoção de medidas para melhoria na gestão administrativa da USE, em especial às formas de recebimento dos Recursos e financiamento, inclusive porque esse debate já era antigo na Unidade.

Por fim, propôs o arquivamento do PAD, conforme abaixo:



V. CONCLUSÃO:

21. Ante o exposto, no que tange à situação do servidor Darlei Lázaro Baldi, professor de nível superior, matrícula funcional nº 424902, lotado no Departamento de Fisioterapia da UFSCar, que, supostamente, teria recebido indevidas contribuições em espécie em contrapartida a serviços prestados na Unidade Saúde Escola – USE da UFSCar, esta Comissão Processante considera que a orientação verbal interna, realizada pela Direção da unidade, teria sido suficiente, uma vez que houve a concordância por parte do servidor docente em acatá-las. Portanto, esta Comissão Processante **propõe o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar.**

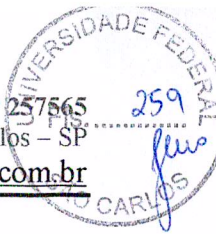
22. Entretanto, percebe-se que uma das questões centrais da situação posta relaciona-se a debates e divergências em torno do financiamento e formas de gestão dos serviços que integram o SUS, tal como posto no Regimento Interno da USE em seu Artigo 2º, Inciso I, mas também em seu Artigo 39º, Inciso III. Assim, propõe-se, ainda, a adoção de medidas visando à melhoria da gestão administrativa da Unidade Saúde Escola da UFSCar:

- Recomendação ao Serviço de Fisioterapia...

Assim, deve prevalecer o Relatório Final da **Primeira Comissão**, que analisou as provas na época dos fatos.

G. A **Segunda Comissão** do CPAD sob a Presidência da **Professora Doutora Sonia Maria Couto Buck** informou na **Ata da 3ª Reunião da Comissão**, que telefonou para a esposa do Sr. Teixeira (Nancy), onde constatou o óbito do mesmo, e foi informada por esta senhora que o paciente conhecia o Professor Darlei e a Professora Catai, que eram os dois docentes que atendiam muito bem o marido. A Srª Nancy ainda falou à Presidente da Comissão que **não tinha conhecimento que o marido realizasse nenhum tipo de pagamento por atendimento na USE.** Transcrição abaixo:

ATA DA 3ª REUNIÃO DE COMISSÃO DE INQUÉRITO DISCIPLINAR



da Procuradoria Federal da UFSCar (fl.123). Ainda queremos constar que a Profª Sônia ao tomar conhecimento do telefone do Sr José Antônio Teixeira, telefonou no dia 05 de novembro de 2018 do telefone da Secretaria da CPAD para contato com a esposa Sra Nancy Neponuceno Teixeira. A Sra Nancy declarou que havia vindo à UFSCar comunicar do falecimento do esposo, em final de 2017, e que neste momento teria conversado com o Prof Darlei e outros servidores da USE. A Sra Nancy comentou ainda que conhecia e se considerava amiga do Prof. Darlei Lázaro Baldi e da Profª Aparecida Maria Catai, que eram os dois docentes que sempre atenderam muito bem (sic) o marido. Neste telefonema, a Profª Sônia esclareceu que estava na presidência de uma comissão para investigar possíveis recebimentos de valores em espécie para pagamento de sessões de fisioterapia na USE e a Sra Nancy respondeu que não tinha conhecimento que o marido realizasse nenhum tipo de pagamento por atendimento junto a USE. A Profª Sônia agradeceu à esposa e encerrou a ligação telefônica. A Comissão decidiu agendar a data da próxima reunião para o dia 12 de novembro de 2018, às 14 h. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata.

Assim, a própria esposa do Sr. Teixeira **declarou que o marido não pagava para ser atendido na USE, e suas contribuições, restaram comprovadas que eram esporádicas, simbólicas, de baixo valor, e quando havia, eram revertidas pelo Professor Darlei em compras de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE para a USE.**

Portanto, este relatório final da **Segunda Comissão** foi totalmente contrário às provas dos Autos.

Enfim, NÃO HÁ PROVAS CONTRA O PROFESSOR DARLEI. NÃO HÁ PROVAS DA SUA MÁ-FÉ, NÃO HOUE DOLO em suas condutas.

INCLUSIVE, ESTA SEGUNDA COMISSÃO NADA MENCIONOU SOBRE OS PROFESSORES DR. RODRIGO SIMÕES E DRª CATAI, NEM MESMO MENCIONOU A ADMINISTRADORA DA USE, SRª PATRICIA, QUE ESTÁ COMPROVADO QUE SABIAM DAS CONTRIBUIÇÕES DO SR. TEIXEIRA.

Atualmente Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do poder público.

Isto porque, **a presunção de inocência condiciona toda condenação à uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.**

Por esse princípio, necessariamente, **deverá o acusador provar** que o servidor praticou um ato delituoso, pois é vedada a condenação se inexistem as necessárias provas que atestem o apenamento.

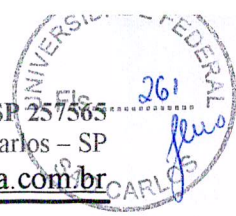
O ônus da prova dos fatos constituídos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas).

No caso concreto, conforme já mencionado no item 1.2 acima, o Código Penal assim descreve o crime de corrupção passiva:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Ficou evidente durante a colheita de depoimentos da Professora Catai e da Administradora Patricia, que o fruto de todas as contribuições do Sr. Teixeira era revertido em compras de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE.

Assim, o recorrente não praticou nenhum crime e nenhuma infração, tendo em vista a **possibilidade de**



receber doações de pessoas físicas, conforme estabelecido em Regimento da USE.

Portanto, as condutas do Professor Darlei não configuram crime e a **Segunda Comissão NÃO PROVOU** que o recorrente recebeu PROPINA em proveito próprio, não provou que o recorrente obteve VANTAGEM em razão da sua função. E nem poderia, porque os fatos apontam claramente que essa situação NUNCA existiu.

3. PROCEDIMENTO NULO, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO INVESTIGADO

Este eminente Conselho Universitário deve analisar cada Procedimento deste PAD que está eivado de condutas contrária à Lei 8112/90, impedindo a correta defesa do Acusado, conforme será demonstrado abaixo.

Inclusive, em **25.06.2018 (fls. 124)** a Ilustre Procuradora Federal, Dr^a Marina Define Otavio, já alertava a Comissão quando concluiu que:

“por considerar a existência de risco de nulidade do procedimento administrativo disciplinar pela ausência de indicição do investigado por infração administrativa tese punível disciplinarmente, bem como, a consequente oportunidade de contraditório do investigado, opino pelo retorno dos autos à Comissão Disciplinar para prosseguimento das investigações de acordo com a prova dos autos e, em especial, concedendo o direito de ampla defesa e contraditório ao investigado.” (grifo nosso)

Isso porque, o PAD já estava cheio de erros de procedimento, contrários à Lei 8112/90 (Regimento Jurídico Único dos Servidores Federais).



3.1. INVESTIGADO FOI INTIMADO DA ABERTURA DE SINDICÂNCIA E NÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Antes de apontar o erro e a nulidade do Procedimento Administrativo que impossibilitou o Direito de Defesa do Investigado, é necessário apontar as diferenças entre o **Processo Administrativo Disciplinar** e a **Sindicância**.

O processo de **Sindicância** é o procedimento no qual o investigado é acusado de PENAS mais amenas, tais como: penas de *advertência ou suspensão*.

Já o **Processo Administrativo Disciplinar** é o único procedimento permitido pela Legislação em vigor, capaz de aplicar a pena de **DEMISSÃO**, conforme determinado no artigos 143 e 145 da Lei 8112/90, conforme abaixo:

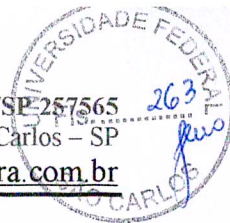
“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;*
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;*
- III - instauração de processo disciplinar.*

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais



de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar."

Portanto, o investigado deve ter a ciência inequívoca de que esta sendo investigado através de um **Processo Administrativo Disciplinar** que poderá resultar em sua **DEMISSÃO**.

No caso, o investigado, ora recorrente, foi notificado em **05.11.2018** que estava sendo investigado através de um **Processo de Sindicância**, conforme documentos de fls. 149. O que levou o recorrente a erro, concluindo que no máximo, esse procedimento lhe traria uma pena de Advertência ou Suspensão, mesmo porque o **a 1ª Comissão já tinha concluído pelo ARQUIVAMENTO do PAD, há mais de 2 ANOS**.

Sendo assim, esse **PAD** deve ser anulado por contrariedade à Lei 8112/90.

3.2. INVESTIGADO NÃO TEVE ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 23112.003784/2015-51 QUANDO O MESMO FOI REABERTO INSTAURANDO A 2ª COMISSÃO.

Em **05.11.2018** o investigado, ora recorrente, foi notificado que estava sendo **novamente** investigado através de um **Processo de Sindicância**, recebendo as cópias do processo nº **23112.000833/2014-12 (fls. 157)**.

No entanto, as cópias recebidas são de outro **Procedimento**, eis que o PAD do recorrente é o número **23112.003784/2015-51**.

Com isso, o investigado não teve acesso ao processo, impossibilitando a sua Defesa.



3.3. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PARA COMPARECER AOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS PELA 1ª COMISSÃO.

A Lei nº 9784/99 regula todo o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Os nobres membros deste respeitável Conselho Universitário devem analisar o fato de que o investigado sofreu GRAVÍSSIMO cerceamento do seu direito de defesa quando a **Primeira Comissão não respeitou o prazo de 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para intimação do investigado** para comparecer aos depoimentos das testemunhas, impossibilitando a formulação de perguntas e com isso, inviabilizando a sua defesa.

A referida Lei nº 9784/99 determina no seu artigo 26, § 2º que:

“DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;*
- II - finalidade da intimação;*
- III - data, hora e local em que deve comparecer;*
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;*
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;*
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.*



**§ 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.”
(grifo nosso)**

Às fls. 55 do PAD nº 23112.003784/2015-51 a intimação do investigado informando a data dos depoimentos das 3 testemunhas (Prof. Dr^a Maria Lúcia, Prof. Dr^a Márcia e servidora Patricia) ocorreria em **10.05.2016**.

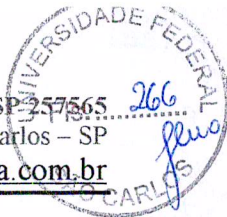
Ocorre que o investigado foi intimado no mesmo dia dos depoimentos, ou seja, 10.05.2016, conforme documento de fls. 55, inviabilizando o comparecimento do investigado e com isso o contraditório e ampla defesa assegurados por Lei.

Ainda que aquela **Primeira Comissão** tenha opinado em seu Relatório Final para o arquivamento do Processo, a **Segunda Comissão não** as levou em consideração, apesar de não ter tomado novos depoimentos, nem mesmo daquelas testemunhas ouvidas pela primeira comissão, apesar da Orientação da Procuradora Federal.

A Lei 8112/90 determina que todas as testemunhas deverão ser intimadas a depor, devendo a segunda via da intimação ser anexada aos autos, **com a ciência do investigado, assegurando o seu direito de acompanhar o processo**, conforme determina os artigos 156 e 157 abaixo:

“Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1o O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

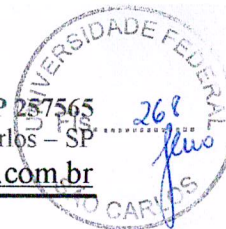


§ 2o Ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprova do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas sero intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comisso, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.”

A Jurisprudncia dos Tribunais j se posicionaram no sentido de considerar NULO o Processo Administrativo Disciplinar que no assegura ao investigado o seu direito ao contraditrio e ampla defesa quando deixa de intimar o investigado para inquirio de testemunhas, conforme abaixo:

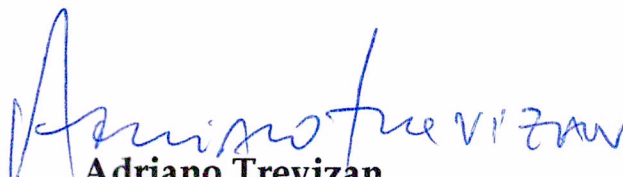
EMENTA: MANDADO DE SEGURANA. SERVIDOR PBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARCIALMENTE ANULADO. INQURITO ADMINISTRATIVO. INOBSERVNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS REALIZADOS SEM A INTIMAO DO INDICIADO. AUSNCIA DE INTERROGATRIO. NULIDADES INSANVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS. SEGURANA CONCEDIDA. - O Processo Administrativo Disciplinar n 23079/002005/98-82 foi parcialmente anulado, tendo sido aproveitados os atos praticados at o relatrio conclusivo circunstanciado, quais sejam instalao dos trabalhos, inquirio de testemunhas e juntada de provas, restando os demais atos invalidados. - Nos termos da Lei n. 8.112/90, o prprio inqurito administrativo, que integra o processo disciplinar, prev a observncia aos princpios do contraditrio e da ampla defesa. - In casu, a comisso processante instaurou o inqurito e promoveu a tomada de depoimentos e diligncias sem a devida intimao do servidor, o que ofende o previsto no art. 156 da Lei n. 8.112/90. O impetrante nem mesmo foi interrogado, consoante dispo o art. 159 da Lei n. 8.112/90, sem contar que o mandado de citao para defesa foi assinado pela



declare o PAD inteiramente NULO conforme Preliminares acima apontando as Nulidades insanáveis que macularam este procedimento e em pedido subsidiário, superada a Nulidade anterior, no Mérito, de acordo com o artigo 55 do Regimento da Ufscar, faça a REVISÃO do Julgamento para declarar a INOCÊNCIA do recorrente e ARQUIVAR em definitivo o PAD ou então abrandar a Pena Imposta ao recorrente CANCELANDO A DEMISSÃO por ser medida de direito e justiça.

A tempo, requer que todas as intimações e notificações referentes a este PAD sejam enviadas exclusivamente ao patrono do recorrente (abaixo assinado) na rua São Paulo, 1155, Centro, São Carlos – SP, CEP 13560-053 sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Carlos, 28 de Junho de 2019.


Adriano Trevizan
OAB 257565

Adriano Trevizan
Advogado
OAB/SP. 257565



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO
CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106



PARECER n. 00161/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.003784/2015-51

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E
OUTROS**

ASSUNTOS: DENÚNCIA/QUEIXA E OUTROS

EMENTA:

- I. Recurso administrativo interposto por DARLEI LÁZARO BALDI junto ao Conselho Universitário com objetivo de anular a penalidade de demissão.
- II. Ausência de fatos novos aptos a modificarem a decisão de demissão do docente.
- III. Recomendações.

Senhor Procurador-Chefe,

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de Recurso administrativo interposto por DARLEI LÁZARO BALDI junto ao Conselho Universitário com objetivo de anular a penalidade de demissão.
2. O recurso administrativo alega ser tempestivo e que as provas estariam contrárias à prova dos autos e cerceamento de defesa.

II. DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

3. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto a UFSCar se dá nos termos dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/93, e do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.
4. A manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.
5. Destarte, a presente manifestação jurídica não visa formular juízo de valor, nem decidir a conveniência e a oportunidade do ato a ser praticado.

6. De outro lado, a presente análise levará em consideração o objeto da Portaria que constituiu a Comissão Disciplinar, na medida em que referida Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a Comissão ater-se aos fatos ali descritos.

III. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA



7. O recurso administrativo apresentado pelo docente ao Conselho Universitário traz em suas razões a irresignação à pena aplicada, requerendo o arquivamento do processo administrativo e a anulação de pena de demissão.

8. Quanto ao mérito, não foram trazidos aos autos administrativos fatos, provas ou argumentos que não tivessem sido analisados anteriormente, ante o que ora se reiteram os termos do Parecer nº 30/2019/CONS/PFUFSCar/PGF/AGU em seus próprios termos.

9. A princípio, importa destacar um equívoco contido na defesa do docente em que se assevera tratar-se o procedimento disciplinar de investigação do crime de corrupção ativa. O processo administrativo disciplinar possibilitou elucidar fatos que possuem indícios de crime, motivo pelo qual à mencionada fl. 124 foi recomendado o envio dos autos às autoridades penais, que julgarão se houve crime de corrupção ou outros. O liame entre o procedimento disciplinar e administrativo importa para fins de prescrição, cujo prazo resta alongado quando a infração também configura crime (art. 142, §2º, da Lei nº 8112/93).

10. Nesse sentido, importante esclarecer que nestes autos foram apuradas as condutas infracionais, cujas provas indicaram a demissão do servidor por infração aos arts. 117, XII e 116, III e IX.

11. Ao contrário do que alega o servidor demitido, não houve julgamento contrário à prova dos autos. As doações podem ser realizadas em favor da UFSCar (a USE é um órgão da UFSCar), mas desde que de acordo com os trâmites legais, pois é evidente não ser devido ao servidor decidir a destinação do valor recebido por particulares sem ter atribuição para isso e em desacordo com suas atribuições e normas administrativas.

12. Por outro lado, o falecimento do denunciante em nada altera os fatos, pois o que restou investigado foi o recebimento de valores por particulares em desacordo com as normas administrativas. Esse fato não foi negado em nenhuma oportunidade, nem mesmo neste recurso administrativo, sendo irrelevante ao resultado final.

13. O Processo Administrativo Disciplinar correu escorreitamente e, ao contrário do que afirma a defesa, não se trata de sindicância conforme se verifica de fls. 24, 193/198 e Termo de Julgamento de fls. 205, todos nestes autos administrativos.

14. Importante destacar que não é possível ao investigado valer-se da própria torpeza e alegar ausência de contraditório quando há comprovação de que ele teve ciência do processo administrativo (fl. 157), mas recusou-se a assinar o Termo de Indiciamento (fl. 179/180). Em que pese o investigado não ter desejado assinar o Termo de Indiciamento, apresentou Defesa Escrita (fls. 184/187), analisada pelo Relatório Final. Após o julgamento, o investigado exerceu o seu direito de pedido de reconsideração (fls. 211/236), sendo, neste momento, analisado um novo recurso, desta feita ao ConsUni (fls. 244/268). De outra banda, a suposta nulidade pela ausência de antecedência na intimação do acusado não possui o condão de anular sequer o ato sem comprovação do prejuízo, especialmente porque na defesa escrita e no pedido de reconsideração esse fato não foi alegado (preclusão).

15. Por qualquer ângulo, não há que se falar em cerceamento de defesa como causa de nulidade, pois o direito ao contraditório e ampla defesa foi amplamente concedido e utilizado pelo investigado.

16. Por fim, destaco ao CONSUNI que o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é de que as infrações do art. 132 da Lei nº 8.666/93, as denominadas “**penas capitais**”, dentre elas a de demissão, **não comportam gradação da pena**, constituindo-se um **dever da Administração punir as condutas** descritas com as penas pre-estabelecidas desde que existam provas suficientes nos autos.

17. Assim, conforme o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, CGU, Brasília, 2015, páginas 290/291:

Acerca da impossibilidade de atenuação da pena de demissão, a Advocacia-Geral da União já se pronunciou em mais de uma oportunidade, firmando o entendimento exatamente nos termos aqui expostos. Cita-se como exemplo os Pareceres – **AGU nº 183 e nº 177, vinculante**, em que a AGU se manifestou nos seguintes termos:

Parecer/AGU nº GQ – 177: Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato(...).

Parecer/AGU nº GQ – 183: Ementa: É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112/90, de 1990. Nesse mesmo sentido, é a doutrina de Vinícius de Carvalho Madeira²⁶⁷:

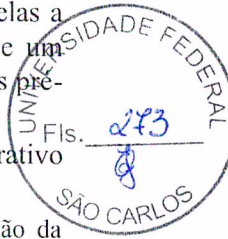
Este entendimento – confirmado em vários pareceres (v.g., GQ-177) vem do fato de que o art. 132 da Lei nº 8.112/90 diz que a demissão será aplicada nas hipóteses ali descritas. Ela não poderá ser aplicada, mas terá de ser aplicada. Ou seja, se a conduta for enquadrada pela autoridade julgadora dentre uma das hipóteses no art. 132 só há pena possível a ser aplicada – demissão –, mesmo porque este artigo diz que a pena de demissão será aplicada. (grifos nossos)

18. Em face de todo o exposto, não se vislumbram fatos ou provas novas aptas a reformar a penalidade cominada ao investigado, de modo que reiteramos integralmente os pareceres anteriores em seus próprios termos, opinando-se pela legalidade da penalidade aplicada.

IV. DA CONCLUSÃO

19. Em face de todo o exposto, não se vislumbram fatos ou provas novas aptas a reformar a penalidade cominada ao investigado, de modo que reiteramos integralmente os pareceres anteriores em seus próprios termos, opinando-se pela legalidade da penalidade aplicada.

À consideração superior.





São Carlos, 26 de agosto de 2019.

MARINA DEFINE OTÁVIO
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003784201551 e da chave de acesso cad8ab95

Documento assinado eletronicamente por MARINA DEFINE OTAVIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 306600246 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA DEFINE OTAVIO. Data e Hora: 26-08-2019 17:04. Número de Série: 17373335. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO
CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00124/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.003784/2015-51

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E
OUTROS**

ASSUNTOS: DENÚNCIA/QUEIXA E OUTROS

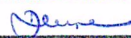
1. Aprovo o PARECER n. 00161/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU nos termos do art. 13 da Portaria PGF nº 526/2013.
2. À SE/PF: encaminhe os autos para o Gabinete da Reitoria.

São Carlos, 02 de setembro de 2019.

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003784201551 e da chave de acesso cad8ab95

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 310101282 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 02-09-2019 18:23. Número de Série: 86507815978992589547412351004923762020. Emissor: AC OAB G2.

UFSCar/GR
Recebido em 03 / 09 / 2019

Trâmite: _____



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Gabinete do Reitor

Via Washington Luís, km 235 - Caixa Postal 676

13565-905 - São Carlos - SP - Brasil

Fones: (16) 3351-8101/3351-8102 - Fax: (16) 3361-4846/3361-2081

E-mail: reitoria@ufscar.br



TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo: .23112.003784/2015-51

Vistos e examinados estes autos de Processo Administrativo Disciplinar que analisou a conduta do servidor Prof. Darlei Lazaro Baldi, relatada por meio do Ofício USE nº 46/2015.

A Comissão, nomeada pela Portaria GR nº 3284 de 02/10/2018, cumpriu a rigor a instrução processual. Elaborou o Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento (fls. 179/180), reconhecendo que o servidor docente praticou ilícitos administrativos e deliberando pela “imediata citação do indiciado”, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa, para a qual o servidor apresentou defesa escrita, às fls. 184/187.

A Comissão apresentou relatório final às fls. 193/198, devidamente assinado pela presidente, Profa. Dra. Sônia Maria Couto Buck, e pelos membros Profa. Dra. Priscilla Hortense e Elizabeth Aparecida Baraldi, concluindo que: “Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que o Sr. Darlei Lazaro Baldi infringiu o art. 116, incisos III e IX, e o art. 117, inciso XII, esta Comissão sugere a penalidade disciplinar de demissão, disposta no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, inciso XIII. Tal penalidade é sustentada com base no inciso XIII do art. 132 da Lei 8.112/1990, relacionado a infração do art. 117, inciso XII”.

A conclusão da Comissão fundamentou-se no conjunto probatório produzido durante a investigação, em especial no item “c”, enumerados de 1 a 5 do termo de indiciamento (fls.179/180), cuja tipificação embasa-se em “recebimento indevido de contribuições em espécie a docente em contrapartida a serviços prestados na USE/UFSCar” (fls. 183/187).

A Procuradoria Federal manifestou-se no processo (fls. 201/204) e reconheceu a regularidade formal do procedimento. Fundamentou que as conclusões da Comissão estão bem embasadas no material probatório produzido nos autos. Apontou ainda, a suficiência de diligências adotadas, o farto conjunto probatório produzido, a compatibilidade entre as provas e a convicção formada pela Comissão quanto à prática, pelo servidor, da infração estampada no artigo 117, inciso XII, da Lei 8.112/1990. Por fim, opinou pelo acolhimento integral do relatório apresentado, com fundamento nos artigos 168 e 132 da Lei 8.112/1990.

Diante do exposto, acolho o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer/PF nº



Sendo assim, decido aplicar ao servidor a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990, pela prática das infrações referidas nos artigos 117, XII, e 116, III e IX, da mesma lei.

Considerando a natureza da penalidade ora imposta, determino encaminhamentos dos autos disciplinares à CPAD para que:

- a) encaminhe ofício ao servidor apenado, dando-lhe ciência e fornecendo cópia desta decisão, juntamente com o Parecer 00030/2019/PF/UFSCar/PGF/AGU e respectivo despacho de aprovação;
- b) caso seja interposto recurso do servidor, restitua os autos a esta Reitoria, para análise do juízo de admissibilidade e, se for o caso, de suas razões para fins de juízo de reconsideração;
- c) se, após decorrido o prazo legal, não houver a interposição de recurso, encaminhe os autos para a ProGPe para que adote as providências necessárias ao cumprimento da pena de demissão;
- d) após as providências indicadas no item "c", sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceito do art. 171 da Lei 8.112/1990, mantendo-se, todavia, cópia física dos autos na ProGPe, que também deve providenciar a digitalização do processo e sua inserção no SEI.
- e) depois, deve a ProGPe encaminhar o processo digitalizado via SEI à Procuradoria Federal junto à UFSCar para análise e adoção de providências jurídicas complementares eventuais cabíveis;
- f) inobstante, a CPAD deve desde já encaminhar cópia do PARECER Nº 00030/2019/PF/UFSCar/PGF/AGU (e seu despacho de aprovação) e deste Termo de Julgamento aos membros da Comissão Processante, por via eletrônica, a fim de que dele tomem ciência.

São Carlos, 27 de março de 2019.

Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann
Reitora



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO
CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

PARECER n. 00030/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.003784/2015-51

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E
OUTROS**

ASSUNTOS: DENÚNCIA/QUEIXA

EMENTA:

- I. Análise de relatório final de Processo Administrativo Disciplinar.
- II. Portaria Conjunta nº 1/2016/CGU/PGF/CG/AGU.
- III. Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, opinando pela demissão.
- IV. Opinião pelo acolhimento.

Senhor Procurador-Chefe,

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise dos procedimentos adotados na instrução processual de processo administrativo disciplinar, conduzido por Comissão designada por ato da Reitoria e que teve, por objeto, a apuração de recebimento de verba indevida em razão da função, supostamente praticado pelo(a) servidor Prof. Dr. Darlei Baldi.
2. Referido processo foi instaurado a partir de relato da Diretoria da USE descrevendo incidente em que um usuário recusou-se a apresentar ou obter a guia para atendimento, alegando que já efetuava pagamentos ao Prof. Darlei e por isso ele não necessitava de guia alguma.
3. Instaurado o processo administrativo disciplinar, foi designada a respectiva comissão, nos termos da Portaria GR 1597/16, com posterior edição de Portarias de prorrogações e recondução da Comissão Processante.
4. Após a realização do trabalho da Comissão foi apresentado o Relatório Final de fls. 114/121, encaminhado à Procuradoria Federal, cujo Parecer nº02/2018/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU de fls. 123/124, aprovado à fl. 125, concluiu pelo prosseguimento da investigação ante a contradição entre a prova dos autos e a conclusão da Comissão.

5. Após o parecer sucederam-se as investigações e providências de fls. 127/192, dentre elas o termo de indicição (fls.179/180), a defesa escrita (fls. 184/187) e o novo relatório final (fls. 193/198).

DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

6. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto a UFSCar se dá nos termos dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/93, e do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

7. A manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

8. Especificamente no que se refere à análise no âmbito de processos administrativos disciplinares ou sindicâncias, a atuação desta Procuradoria Federal se dá nos termos da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016, que dispõe sobre os elementos mínimos a ser observados na análise da matéria.

9. Destarte, a presente manifestação jurídica não visa formular juízo de valor, nem decidir a conveniência e a oportunidade do ato a ser praticado.

10. De outro lado, a presente análise levará em consideração o objeto da Portaria que constituiu a Comissão Processante, na medida em que referida Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a Comissão ater-se aos fatos ali descritos.

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

11. Inicialmente cumpre observar que os autos estão constituídos por dois volumes, contendo um total de 200 páginas, devidamente numeradas e organizadas em ordem cronológica, conforme determinam os §§3º e 4º do art. 22, da Lei nº 9.784/1999.

12. Tem-se, pois, por regular a formação do processo ora sob exame.

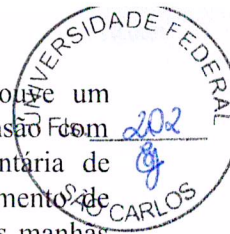
DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

13. Conforme já referido, a presente análise pauta-se nas orientações contidas na Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2016 que dispõe sobre os elementos mínimos a ser observados. Passaremos, pois, a fazê-la nos termos da regulamentação.

14. Conforme consta dos autos, a Administração Superior desta Universidade, em estrito cumprimento legal, ao tomar conhecimento da existência dos fatos constantes do relato de fl. 01/05 instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apuração de denúncias encaminhadas pela Diretoria da Unidade Saúde Escola, de recebimento indevido de contribuições em espécie por servidor docente do Departamento de Fisioterapia, em contrapartida a serviços prestados na USE.

15. Referida Comissão iniciou seus trabalhos em 13 de abril de 2016 e, após solicitar informações e documentos à USE cientificou o investigado do teor do processo instaurado, que obteve ciência e cópia dos autos.

16. A partir dos documentos e depoimentos apresentados pelas testemunhas e o interrogatório do investigado houve análise dos elementos constantes dos autos pela Comissão.



17. Os relatos foram coerentes ao esclarecer que houve um período (nos anos noventa) em que havia um projeto de extensão com gerenciamento da FAI-UFSCar que previa a contribuição voluntária de pacientes, com valor específico e voluntário, destinado ao pagamento de materiais e prestadores de serviços de fisioterapia. Na ocasião, nas manhãs havia atendimentos realizados pelo projeto e à tarde pelo SUS. Contudo, com a transferência dos serviços de fisioterapia cardiovascular da Santa Casa para a UFSCar restou definido que todos os atendimentos seriam exclusivamente realizados pelo SUS havendo, inclusive, unificação de contas bancárias (uma das quais era administrada pelo investigado) para gerenciamento de recursos.

18. As testemunhas manifestaram repúdio a qualquer recebimento de verbas particulares na USE, destacando que atualmente somente são realizados atendimentos públicos e desde que tenha sido emitida a Guia SUS e mediante horário previamente agendado. Na USE e de posse da guia do SUS é prestado o atendimento mediante a guia SADT (Serviço de Atendimento Diagnóstico Terapêutico), utilizada para a organização da unidade e remuneração da USE pelo SUS.

19. Além disso o paciente, Sr. Teixeira, declarou estar pagando pelo tratamento e que todas as testemunhas e o investigado o reputam como paciente antigo e altruísta. À tentativa de oitiva desta testemunha foi constatado e relatado à fl. 158 que o Sr. Teixeira faleceu.

20. Dos autos consta que o investigado foi punido anteriormente com advertência segundo consta das cópias às fls. 163/165 do processo administrativo nº 23112.000122/2002-22. Considerando que a punição ocorreu em 16/07/2002 não há que se falar em circunstância sequer agravante, devendo o registro ser cancelado por terem se passado mais de três anos da punição (art.131 da Lei nº 8112/90).

21. A Comissão elaborou o Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento (fl. 179) com hipótese de enquadramento nos arts. 116, III e IX cc art. 117, XII, indicando as provas que levaram a Comissão a este entendimento e concedendo prazo para a defesa escrita.

22. A defesa escrita foi apresentada, pugnando o investigado pela boa-fé e que as quantias recebidas eram destinadas a cobrir despesas de pequena monta em favor da USE (fls. 184/187).

23. A Comissão elaborou o relatório final concluindo o seguinte:
"Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que o Sr. Darlei Lazaro Baldi infringiu o art. 116, incisos III e IX, e o art. 117, inciso XII, esta Comissão sugere a penalidade disciplinar de demissão, disposta no art. 132 da Lei nº 8.112 relacionado à infração do Art. 117, inciso XII".

24. A responsabilidade do servidor pela prática de atos disciplinares possui lastro probatório documental e testemunhal e a penalidade aplicada, bem como as recomendações administrativas são adequadas aos fatos descritos e a gravidade considerada pela Comissão^[1].

25. Com efeito, a conduta descrita no inciso XII do artigo 117 de "receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições" restou confessada pelo investigado e comprovada, ensejando a penalidade de demissão de acordo com a Lei nº 8112/90 e absorve as demais capitulações do termo de indiciamento por ser a conduta mais grave.

26. A penalização está compatível com as provas e a legislação, conforme se constata pela consulta ao Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU de 2016, fl. 281:

Promover-se-á agora a análise das penas capitais ou, como alguns preferem, das penas expulsivas, as quais extinguem o vínculo do agente faltoso

com a Administração Pública, a saber: demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Antes de serem detalhadas as especificidades de cada sanção disciplinar expulsiva, é aconselhável apresentar os ilícitos disciplinares que ensejam sua aplicação, *in verbis*:

Art. 132. A demissão [leia-se demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão] será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III- inassiduidade habitual;

IV- improbidade administrativa;

V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII -ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117

Art. 117 [...]

IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

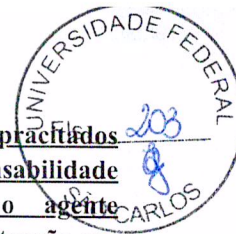
XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; XIV - XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV- proceder de forma desidiosa;

XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; [...]"



Como já noticiado, os ilícitos supracitados pressupõem, em regra, a responsabilidade subjetiva dolosa, quer dizer, o agente transgressor deve ter agido com intenção ou, ao menos, ter assumido os riscos do resultado, excepcionando-se o ilícito previsto no inciso XV do art. 117 da Lei nº 8.112/90 (“proceder de forma desidiosa”), que pressupõe responsabilidade subjetiva culposa. A defesa escrita que aduz em sua defesa a ausência de dolo e a destinação pública das verbas privadas por ele recebidas (grifo nosso).

27. A **responsabilidade da docente** pela prática de atos disciplinares **possui lastro probatório**, sendo razoável e adequada à **penalidade** sugerida, a qual levou em consideração todas as circunstâncias atenuantes e agravantes e proporcionalidade à gravidade considerada pela Comissão^[2].

28. À guisa de conclusão, opinamos pelo acolhimento integral do Relatório Final apresentado e **aplicação da penalidade de demissão sugerida pela Comissão**, ante a legalidade das apurações, estas guiadas pelos princípios do contraditório e ampla defesa e cuja conclusão de culpabilidade restou amparada em amplo lastro probatório e proporcionalidade à gravidade da infração

CONCLUSÃO

29. Com base no que foi acima explicitado, considerando a adequação dos procedimentos adotados pela Comissão, a suficiência de diligências adotadas, o farto conjunto probatório produzido nos autos e compatibilidade das provas produzidas e a convicção formada pela Comissão quanto a violação do servidor docente **DARLEI LÁZARO BALDI ao art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90, da Lei 8.112/90**, opinamos pelo acolhimento integral do relatório apresentado, com fundamento nos artigos 168 e 132, todas da mencionada lei.

À consideração superior.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2019.

MARINA DEFINE OTÁVIO
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003784201551 e da chave de acesso cad8ab95

Notas

- ¹ - Art. 1º, IV, “c” e “d”, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016
- ² - O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU de 2016, fl. 226 ao dissertar sobre a infração prevista no artigo 117, XIII, esclarece que: “Uma vez que o dispositivo sujeita o infrator à pena de expulsão, o enquadramento nesta proibição deve ser feito com cautela, afastando-se na hipótese de recebimento de presentes de valor irrisório como gratidão por bons serviços prestados pelo servidor; podendo-se cogitar do enquadramento em infração mais leve (art. 116, inciso IX -

manter conduta compatível com a moralidade administrativa). Forçoso lembrar que o valor irrisório do presente recebido pelo servidor, por si só, não afasta possível obtenção de vantagem em troca de favores a terceiros. Há de se comprovar que não houve atuação consciente do agente público no sentido de obter vantagem – mesmo que ínfima – em detrimento da função pública, conduta considerada grave dentro dos parâmetros legais e constitucionais exigidos para os representantes da Administração Pública. Embora se trate de planos distintos de verificação da conduta dos servidores, não há como negar a influência do quantum previsto no Código de Conduta da Alta Administração Federal e na Resolução nº 3, de 23/11/2000, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP), na interpretação deste dispositivo. Segundo preveem aqueles regulamentos, é permitida a aceitação de brindes que não tenham valor comercial, ou até o valor de R\$ 100,00, que detenham determinadas características que afastam a presunção de pessoalidade ou imoralidade do ato, descaracterizando a potencialidade lesiva da conduta, e, por consequência, a própria infração disciplinar".

Documento assinado eletronicamente por MARINA DEFINE OTAVIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 229276636 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA DEFINE OTAVIO. Data e Hora: 22-02-2019 17:32. Número de Série: 1191336015726687987. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO
CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUIS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.003784/2015-51

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E
OUTROS**

ASSUNTOS: DENÚNCIA/QUEIXA

1. Aprovo o PARECER n. 00030/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU nos termos do art. 13 da Portaria PGF nº 526/2013.
2. À SE/PF: encaminhe os autos para o Gabinete da Reitoria.

São Carlos, 18 de março de 2019.

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003784201551 e da chave de acesso cad8ab95

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237730524 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 18-03-2019 16:52. Número de Série: 86507815978992589547412351004923762020. Emissor: AC OAB G2.

UFSCar/GR
Recebido em 19/03/19
Jose
Trâmite: _____



RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo Disciplinar nº 23112.003784/2015-51.

Indiciado: Prof. Darlei Lazaro Baldi

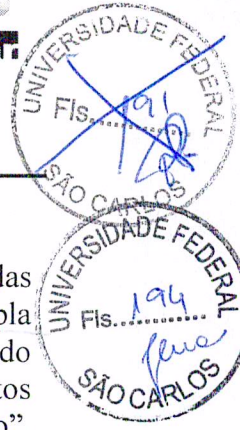
I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se do **Processo Administrativo Disciplinar, nº 23112.003784/2015-51**, instaurado(a) pela Portaria GR nº 3284 de 02 de outubro de 2018, da Magnífica Sra. **Wanda Aparecida Machado Hoffmann, Reitora da Universidade Federal de São Carlos**, tendo por objetivo reconduzir a apuração a atuação do Professor Assistente DE Darlei Lázaro Baldi, **servidor público federal**, matrícula funcional nº **424902**, lotado no **Departamento de Fisioterapia**, que, conforme consignado no Processo nº 23112.003784/2015-51, teria supostamente praticado **irregularidades ao receber indevidamente contribuições em espécie em contrapartida a serviços prestados na Unidade de Saúde Escola, tipificada nos seguintes artigos da Lei 8.112 de 1990, Art. 116, inciso III e IX, Art.117, inciso XII.**

2. No curso do processo ocorreram sucessivas prorrogações, reconduções da Comissão Processante, assim como nomeação de Nova Comissão após Parecer da Procuradoria Federal, nos termos das portarias a seguir relacionadas. Portaria GR nº **1546/15 de 16 de dezembro de 2015**, do Magnífico. Sr. **Targino de Araújo Filho, Reitor da Universidade Federal de São Carlos**; Portaria nº **1597/16 de 26 de janeiro de 2016**, do Magnífico. Sr. **Targino de Araújo Filho, Reitor da Universidade Federal de São Carlos**; Portaria nº **1727/16 de 25 de abril de 2016**, do Magnífico. Sr. **Targino de Araújo Filho, Reitor da Universidade Federal de São Carlos**; Portaria nº **1796/16 de 21 de junho de 2016**, do Magnífico. Sr. **Targino de Araújo Filho, Reitor da Universidade Federal de São Carlos**; Portaria GR nº **3208/18 de 10 de agosto de 2018**, da Magnífica Sra. **Wanda Aparecida Machado Hoffmann, Reitora da Universidade Federal de São Carlos** e Portaria GR nº **3284/18 de 02 de outubro de 2018**, da Magnífica Sra. **Wanda Aparecida Machado Hoffmann, Reitora da Universidade Federal de São Carlos.**

3. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções realizadas pela Reitoria, conforme o prazo legal previsto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4. Cabe ressaltar que Comissão anterior concluiu o Relatório Final em 01 de dezembro de 2016 (fl. 120 do referido Processo), indicando que a orientação verbal interna realizada pela direção da Unidade Saúde Escola teria sido suficiente e propôs o arquivamento do Processo Administrativo disciplinar. Em 25 de junho de 2018, a Procuradoria Federal/UFSCar emite um Parecer (fls. 123-124 do referido Processo)



opinando pelo retorno dos autos à Comissão disciplinar para prosseguimento das investigações de acordo com a prova dos autos e concedendo o direito de ampla defesa e contraditório ao investigado. Assim, apontam que “a absolvição sumária do investigado pode gerar nulidade procedimental, na medida em que, sendo os fatos incontroversos o investigado deve ser indiciado e ter oportunidade ao contraditório”. O Parecer ressaltou ainda que a Comissão anterior “não se atentou ao fato que a destinação da verba não possui o condão de modificar o fato apurado e não distinguiu a materialidade do fato de sua punibilidade”.

II. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DICIPLINAR (OU SINDICÂNCIA)

4. O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 23112.003784/2015-51 originou-se do ofício USE n.138, de 21 de outubro de 2015 (fl. 01) da lavra da Profa Márcia Niituma Ogata que encaminhou ao Reitor informações acerca de possível irregularidade funcional ao receber indevidamente contribuições em espécie em contrapartida a serviços prestados na Unidade de Saúde Escola, atribuída ao servidor Darlei Lázaro Baldi, matrícula funcional nº 424902, lotado no Departamento de Fisioterapia.

5. Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o seguinte segundo ofício USE n.46/2015, de 24 de agosto de 2015 (fls. 04 e 05) em que a então Diretora da USE solicita esclarecimentos do Prof Darlei Lázaro Baldi a respeito de fato ocorrido em 21 de agosto de 2015 que envolvia o usuário atendido na Unidade de Saúde Escola no Serviço de Fisioterapia Cardiovascular, Sr José Antônio Teixeira, sobre nunca ter assinado a Guia SUS visto que “fazia contribuições”; na ocasião, por insistência da recepcionista para assinar a Guia SUS, o mesmo continuou negando-se e solicitou falar com o Prof Darlei, o qual não foi encontrado na USE, assim como nenhum outro docente do DFisio. No dia 24 de agosto de 2016 a direção da USE esteve em reunião com o usuário e o Prof Darlei a fim de esclarecer, o usuário Sr José Antônio Teixeira que confirmou que contribuía periodicamente em espécie ao Prof Darlei como contrapartida aos atendimentos de Fisioterapia recebidos. Na resposta do Prof Darlei à solicitação da Diretoria da USE (fl.02, penúltima e ultima linhas do item 4), que relata admissão do recebimento de contribuições.

III. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6. A comissão processante iniciou seus trabalhos em 23 de outubro de 2018, conforme se infere na Ata da 1ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à folha 140 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo adotado como providências iniciais:

a) deliberou-se por oficiar a Magnífica Reitora da Universidade Federal de São Carlos, Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann, sobre a instalação do início dos trabalhos por meio do Ofício CID nº GR n. 015/2018, fl.150;



b) notifica o servidor acusado por meio do Ofício 016/2018 sobre a retomada do Processo no 23112.003784/2015-51 para que o mesmo tivesse acesso ao processo e assim garantir-lhe o direito a ampla defesa e ao contraditório;

b) a designação da servidora Priscilla Hortense, com lotação no Departamento de Enfermagem, SIAPE nº. 1697268, como Secretária da Comissão;

7. Em 30 de outubro de 2018, conforme infere na Ata da 2ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à folha 148 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo adotado como providências:

a) solicita à Unidade de Saúde Escola os dados do paciente Sr José Antônio Teixeira para posterior intimação para depoimento;

b) solicita vistas ao Processo 23112.000122/2002-22 mencionado na fl 49 do processo em curso que se refere ao acusado;

8. Ressalta-se que o referido servidor manifestou formalmente ciência do processo em 05 de novembro de 2018 (fl. 149 do Processo no 23112.003784/2015-51).

9. Em 08 de novembro de 2018, conforme infere na Ata da 3ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à fl. 158 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo tomado conhecimento de fatos e adotado providências:

a) toma conhecimento que o Processo 23112.000122/2002-22 encontrava-se na Reitoria (fl.156);

b) solicita ao diretor da DiApe/ProgPe cópia da ficha funcional do servidor Darlei Lazaro Baldi com dados detalhados da penalidade aplicada no Processo 23112.000122/2002-22;

c) toma conhecimento que o Sr José Antônio Teixeira teve alta da Unidade de Saúde Escola em 22 de novembro de 2017 por motivo de falecimento (fl. 153). Através de contato telefônico com a esposa do Sr José Antônio Teixeira, esta aponta que não tem conhecimento que o marido realizava nenhum tipo de pagamento por atendimento junto à USE.

10. Em 12 de novembro de 2018, conforme infere na Ata da 4ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à fl. 161 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo tomado conhecimento de fatos e adotado providências:

a) solicita ao Gabinete da Reitoria o envio do Processo 23112.000122/2002-22 ou resposta formal sobre o último despacho dado, considerando que o Departamento de Expedição e Arquivo apontou que o referido Processo encontrava-se na Reitoria;

11. Em 05 de dezembro de 2018, conforme infere na Ata da 5ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à fl. 176 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo tomado conhecimento de fatos e adotado providências:

a) toma conhecimento da resposta do Gabinete da Reitoria sobre a não localização do



Processo 23112.000122/2002-22 (fl 170) devido ao Departamento de Expediente e Arquivo ter efetuado várias saídas do mesmo sem a devida entrada nas Unidades Citadas conforme cópia do sistema Trâmite (fl.169);

b) toma conhecimento da resposta da ProgPe/UFSCar do Sr Antônio Roberto de Carvalho, (fl.163), mencionando que não encontrou o Processo 23112.000122/2002-22, mas encontra a existência de penalidades na ficha funcional do Sr Darlei L. Baldi no sistema SIAPE (fl. 164-165) remetida a este número de Processo;

c) indicia por meio do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento (fl 179, 05 de dezembro de 2018) o Sr Darlei Lazaro Baldi segundo o art.161 da Lei 8112/90 por infração dos artigos 116, inciso III e IX e 117, inciso XII. Esta decisão se deu em razão de não ter sido obtido esclarecimento do Processo 23112.000122/2002-22, da impossibilidade de ouvir o Sr José Antônio Teixeira e de análise dos documentos do presente Processo. A secretaria da CPAD enviou email ao Sr. Darlei para que viesse tomar ciência do referido documento;

12. Em 12 de dezembro de 2018, conforme infere na Ata da 6ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à fl.181 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo tomado conhecimento de fatos e adotado providências:

a) toma conhecimento que o Sr Darlei se recusou de vir a tomar ciência do Indiciamento pois pretendia tirar férias, a Comissão decidiu entregar em mãos o Termo de Encerramento de Instrução e Indiciamento uma vez que a Comissão estava com seu prazo expirando. Na entrega do referido Termo o Sr Darlei se recusou a assinar o recebimento, sendo que testemunhas foram solicitadas para atestar a entrega do documento (fl.180);

b) a partir desta data de entrega de 12 de dezembro de 2018, tem aberto o prazo de dez dias para a apresentação de defesa escrita;

13. O acusado apresentou sua defesa escrita em 17 de dezembro de 2018 (fls. 184-187 do Processo no 23112.003784/2015-51).

14. Em 17 de dezembro de 2018, conforme infere na Ata da 7ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à fl.188 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo tomado conhecimento de fatos e adotado providências:

a) toma ciência da resposta ao Termo de Indiciamento do Sr Darlei Lazaro Baldi (fl.184-187);

b) inicia a elaboração do Relatório Final;

15. A Comissão Processante elaborou o Relatório Final do Processo no 23112.003784/2015-51 em Reunião em 18 de dezembro de 2018 (Ata 8ª, fl. 189), sugerindo, entre as penalidades disciplinares a demissão, disposta no art. 132 da Lei no 8.112, de 1990, inciso XIII. Tal penalidade é sustentada com base no Inciso XIII do Art. 132 da Lei no 8.112 relacionado à infração do Art.117, inciso XII.

IV. ANÁLISE DAS PROVAS E DEFESA ESCRITA



16. A Comissão Processante procedeu aos seguintes atos instrutórios para compor as provas:

- 1) Ofício de esclarecimento do docente Darlei, fl. 02, penúltima e última linhas do item 4, que relata admissão do recebimento de contribuições;
- 2) Depoimento prestado, pela docente Profa. Dra. Aparecida Maria Catai, fl 53, linhas 114 e 115 que menciona ser do conhecimento de muitos servidores que havia recebimento de contribuições em espécie na fisioterapia da USE;
- 3) Depoimento da Profa. Dra. Marcia Niituma Ogata, fl 85, linha 49 e 50, que menciona o relato do usuário, Sr Teixeira, que fazia contribuições ao professor Darlei;
- 4) Interrogatório do docente Darlei, fl 95, linhas 45 a 59, que admite o recebimento de contribuições em espécie para serviços de fisioterapia na USE;
- 5) Cópia de email do docente Darlei para funcionária Patricia Cristina Madaleno, em 15 de maio de 2013, fl 7 que explicita a ideia de uso de dinheiro não contabilizado.

16. Analisadas as provas em cotejo com a defesa, pode-se concluir que:

- a) A defesa do Sr Darlei Lázaro Baldi não aponta nenhum elemento novo a ser considerado (fl. 184-187).

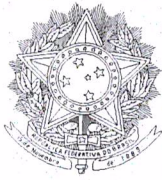
V. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que o Sr Darlei Lazaro Baldi infringiu o art. 116, incisos III e IX, e o art. 117, inciso XII, esta Comissão sugere a penalidade disciplinar de demissão, disposta no art. 132 da Lei no 8.112, de 1990, inciso XIII. Tal penalidade é sustentada com base no Inciso XIII do Art. 132 da Lei no 8.112 relacionado à infração do Art.117, inciso XII.

18. Propõe-se, ainda, a adoção das seguintes medidas visando à melhoria da gestão administrativa:

- Sugere-se que todos os Departamentos, especialmente ao Departamento de Fisioterapia, que tenham docentes que praticam atendimentos à população em geral como Unidade de Saúde Escola, Hospital Universitário, entre outras unidades, sejam notificados em ampla divulgação e com frequência, sobre a obrigatoriedade da gratuidade dos atendimentos junto à UFSCar;

- Sugere-se que a Unidade de Saúde Escola implemente uma ação de divulgação freqüente aos usuários e à toda comunidade UFSCar indicando que todos os atendimentos são gratuitos, sugere-se, por exemplo, o uso de cartazes nas dependências da Unidade;



- Sugere-se que os Centros, especialmente o CCBS, divulguem amplamente a obrigatoriedade de gratuidade em todos os atendimentos dos docentes e técnicos administrativos da UFSCar;

São Carlos (SP), 18 de dezembro de 2018.

Profa. Dra. Sônia Maria Couto Buck
Presidente

Profa. Dra. Priscilla Hortense
Membro

Dra. Elizabeth Aparecida Baraldi
Membro